

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR REPRESENTANTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE
LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA N° 001/2010 – CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**

Recession end: 15:00hrs.
14/07/08
Cyril

CPV

~~maxima~~ - A *Procurvulus* der. o.
splitendo ^{so^{ra}} ~~spurto~~ ^{legit} ~~foro~~

FABRIKA FILMES LTDA., com sede no SIG quadra 6 – lote 1355 – Térreo – Brasília – DF, inscrita no CNPJ sob nº 03.218.295/0001-65, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por sua representante, com fulcro nos arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e 41, § 2º, da Lei n. 8.666, de 21.06.1993, vem, respeitosamente, perante essa Douta Comissão Especial de Licitação apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital da Concorrência nº 001/2010 da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o faz pelas razões de fato e de direito que em seguida expõe.

AO NÚCLEO DE PROCESSOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.
DSB-DF 14 / 07 / 10

Fernando Augusto M. Nazaré
Procurador - Geral Substituto

1.DA TEMPESTIVIDADE

O item 12.1 do Edital dispõe que qualquer cidadão é parte legítima para apresentar impugnação o ato convocatório, desde que o faça até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura dos invólucros de habilitação.

Como a abertura dos envelopes está marcada para a data de 30/07/2010, resta tempestiva a presente Impugnação.

2. DA ABUSIVIDADE DAS EXIGÊNCIAS

Dada a máxima *vênia*, o Edital guerreado, baseia-se em exigência distinta da regra maior prevista no art. 37 da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifou-se)

Deste modo, observa-se que em cumprimento ao comando supremo referente às licitações e contratos na Administração Pública, coube ao legislador infraconstitucional editar a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, corroborando a aplicação e observância dos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da eficiência e da isonomia.

No Edital de Licitação nº 001/2010, da CLDF, verifica-se que o objeto do certame diz respeito à contratação de empresa especializada na produção e criação da TV Legislativa, conforme abaixo transcrito:

CAPÍTULO I - DO OBJETO

I.1. A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de produção, transmissão e reprodução de conteúdos audiovisuais para a TV Distrital da Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme especificações e quantidades descritas no Anexo I deste Edital, compreendendo:

I. Transmissão ao vivo das atividades legislativas da Câmara Legislativa, com prioridade para as sessões ordinárias em plenário na sede da CLDF;

II. Gravação de sessões solenes, audiências públicas, seminários legislativos, comissões, homenagens e outros atos legislativos da CLDF que ocorram na sede e em locais externos, para serem exibidos na íntegra na grade de programação e para serem utilizados como material jornalístico nos programas e jornais produzidos pela licitante;

III. Produção de dois telejornais diários, ao vivo, com 15 minutos de duração cada, focado nas atividades da CLDF;

IV. Criação, produção e transmissão de uma programação de 24 horas diárias através do canal a cabo NET e pela TV WEB;

V. Criação e realização de produtos televisivos próprios relacionados a: programa de notícias, programas institucionais, de prestação de serviços, culturais e educativos a serem exibidos na TV Distrital;

VI. Copiagem de material para distribuição às emissoras de TV aberta e para atendimento às demandas da CLDF;

VII. Transmissão dos sinais de áudio e vídeo desde a sede da CLDF (atual – SAIN Parque Rural, ou a partir do endereço da nova sede no Eixo Monumental – Praça Municipal, lote 5) à sede da operadora NET. (grifou-se)

Assim, o foco do objeto, como não poderia deixar de ser, é a contratação de uma empresa que seja capaz de criar e produzir programas televisivos para a TV Legislativa e que, secundariamente, possa transmiti-los.

Dessa forma, o objeto principal do certame é a produção da grade de programação da TV Legislativa da CLDF e não a mera instalação de parque tecnológico que viabilize a transmissão dos programas, o que, frise-

se, pode ser feito sem que a empresa licitante tenha que ser inscrita em Órgão de Classe de Engenharia, como o CREA, razão pela qual torna-se totalmente desnecessário tal exigência.

Todavia, ao contrário do acima mencionado e que inclusive era o pensamento da CLDF exposto no Edital nº 004/2008, ora anexado, cumpre registrar que o Edital da Concorrência nº 001/2010, trouxe em seus incisos III, IV e V, do item 6.2.4. a ilegal e abusiva inscrição no CREA, *verbis*:

"6.2.4.

(...)

III – Atestado de Capacidade Técnica, emitido por qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente visado e certificado pelo CREA, comprovando que a licitante possui experiência anterior na prestação de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Deverão, ainda, constar nos atestados os seguintes dados:

mínimo:

- a) Nome completo, telefones e endereço eletrônico do responsável pelo acompanhamento do projeto;*
- b) Nome da empresa contratada pelo emitente;*
- c) Datas de início e término da execução dos serviços, se já finalizados;*
- d) Data de emissão do atestado;*
- e) Assinatura do responsável pela empresa tomadora dos serviços;*
- f) Características do serviço prestado e data da apresentação dos serviços.*

IV – Prova de inscrição ou visto e quitação atualizada da licitante e seu Responsável Técnico, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA (caso o licitante for de outro estado deverá averbar a declaração junto ao CREA-DF).

V - Certidão de Registro da licitante, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, de jurisdição da sede da empresa e visado pelo CREA-DF, onde se comprove o registro e especialização da empresa em serviços similares aos do objeto da presente licitação”.

Cotejando as normas com os incisos III, IV e V, do item 6.2.4. do Edital da Concorrência nº 001/2010, verifica-se que estão em desconformidade com o ordenamento jurídico, porquanto limita o universo de participantes, frustrando a licitação.

Assim, verifica-se que a referida exigência é totalmente ILEGAL, ABUSIVA e TEMERÁRIA, porquanto veda e restringe a participação de inúmeras empresas, dentre elas a licitante, bem como beneficiará uma empresa que, apesar de possuir inscrição no CREA, não terá como atividade fim aquela principal do certamente, qual seja, a de produção e criação dos programas da TV Legislativa da CLDF, conforme delineado nas especificações técnicas requeridas.

Ademais, importante destacar que a legislação não exige que as empresas que desenvolvem as atividades previstas no objeto da licitação possuam registro no CREA.

Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência dos Tribunais Pátrios, *verbis:*

“Ementa

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO. 1. O registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente é obrigatório para aquelas pessoas jurídicas, cuja atividade básica seja a prestação de serviços relacionados com as três

atividades disciplinadas pelos referidos conselhos. 2.

É firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a atividade preponderante da empresa para que se vincule a mesma ao Conselho encarregado pela fiscalização profissional. 3. A empresa, que desempenha o comércio de chaves e de recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia. 4. Deveras, a imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, pelo que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico. 5. Recurso especial provido.

Processo RESP 200501033190

RESP - RECURSO ESPECIAL - 761423

Relator(a) LUIZ FUX

Sigla do órgão STJ

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte DJ DATA:13/11/2006 PG:00232

Data da Decisão 10/10/2006

Data da Publicação 13/11/2006

"Ementa

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO CALCADO NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PRECLUSA. VERBETE

SUMULAR N.^o 126 DO STJ. 1. O registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente é obrigatório para as pessoas jurídicas, cuja atividade básica seja a prestação de serviços relacionados com as três atividades disciplinadas pelas referidas entidades. 2. É firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a atividade preponderante da empresa para que se vincule a mesma ao Conselho encarregado pela fiscalização profissional. 3. A empresa, que desempenha o engenho de beneficiamento de arroz, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é coisa diversa da agronomia (*ratio essendi* dos arts. 59 e 60, da Lei n.^o 5.194/66). 4. Deveras, a imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, pelo que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, *in casu*, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico. *In casu*, a Resolução mencionada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro ultrapassou os lindes do estabelecido na Lei n.^o 5.194/66. 5. Aresto recorrido fundado no princípio da legalidade, cuja solução foi dada pelo Tribunal a quo à luz de princípios constitucionais. Incidência do verbete sumular n.^o 126, desta Corte Superior: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" 6. Fundando-se o acórdão em matéria constitucional (Princípio da

Legalidade), não impugnada por meio de Recurso Extraordinário dirigido ao STF, imperiosa a incidência do verbete sumular n.º 126, desta Corte Superior. 7. Recurso não conhecido.

Processo RESP 200501251622

RESP - RECURSO ESPECIAL - 770453

Relator(a) LUIZ FUX

Sigla do órgão STJ

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte DJ DATA:01/08/2006 PG:00379

Data da Decisão 20/06/2006

Data da Publicação 01/08/2006

Ementa

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - REGISTRO - EMPRESA BENEFICIADORA DE ALGODÃO - DESNECESSIDADE. - O REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SOMENTE E OBRIGATORIO PARA AQUELAS PESSOAS JURIDICAS CUJA ATIVIDADE BASICA SEJA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS COM AS TRES ATIVIDADES DISCIPLINADAS PELOS REFERIDOS CONSELHOS. A CIRCUNSTANCIA DE A EMPRESA INDUSTRIAL MANTER EM SEUS QUADROS, ENGENHEIRO DEDICADO A MANUTENÇÃO DE MAQUINARIA NÃO FAZ OBRIGATORIO O REGISTRO.

Processo RESP 199300074571

RESP - RECURSO ESPECIAL - 33197

Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS

Sigla do órgão STJ

ALVES & ANDRADE

Advogados Associados

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte DJ DATA:27/06/1994 PG:16901 RT VOL.:00713
PG:00225

Data da Decisão 23/05/1994

Data da Publicação 27/06/1994

"Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LEIS N°S. 5.194/66 E 6.839/80. ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE COMUNICAÇÃO (PORTEIROS ELETRÔNICOS, INTERFONES, ANTENAS COLETIVAS E PARABÓLICAS). 1. As atividades da sociedade fiscalizada não são relacionadas à atividades próprias de engenheiros. As atividades de instalação e manutenção de sistemas de comunicação não se sujeitam à inscrição obrigatória junto ao CREA, daí a não-aplicação do disposto na Lei nº 5.194/66. 2. O critério legal (art. 1º, da Lei nº 6.839/80), determinante da obrigatoriedade do registro da empresa junto ao Conselho Profissional, é o da atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados a terceiros. 3. A instalação e manutenção de equipamentos eletrônicos de comunicação não se subsumem na previsão contida na Lei nº 5.194/66, art. 1º, "b". 4. Recurso conhecido e improvido, com a manutenção da sentença.

Processo AC 9602413310

AC - APELAÇÃO CIVEL - 126844

Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Sigla do órgão TRF2

Órgão julgador QUINTA TURMA

Fonte DJU - Data::16/06/2003 - Página::159/160

Data da Decisão 13/11/2002

Data da Publicação 16/06/2003

Deste modo, impor o registro no CREA para as empresas licitantes, acarreta a limitação de participantes, frustrando o caráter competitivo do certame, o que, claramente fere a Constituição Federal, tornado-se, portanto, INCONSTITUCIONAL.

Diante disso, objetivando afastar a indevida limitação imposta pelo Edital, a impugnante apresenta a presente Impugnação para que sejam afastados os indevidos requisitos impostos pelos incisos III, IV e V, do item 6.2.4. do Edital da Concorrência nº 001/2010, permitindo a participação de empresas que não possuam a aludida e ilegal exigência de inscrição no CREA.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 14 de julho de 2010



Juliana Frieber Caus
RG nº 1.937.999 SSP/DF



Maria Delfina Dornas
RG nº 735.771 SSP/DF

Sebastião Alves Pereira Neto

OAB/DF 16.467



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA – GERAL

Brasília - DF, 15 de julho de 2010.

**PARECER N.º 224/2010 - PG
DOC. Nº 0099752010**

EMENTA:

LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. REGISTRO NO CREA.
NECESSIDADE.

SENHOR PROCURADOR-GERAL,

I - RELATÓRIO

Encaminha-se a esta Procuradoria-Geral impugnação ao Edital de Concorrência nº 001/2010, formalizada pela FABRIKA FILMES LTDA.

Alega a impugnante que a exigência de inscrição CREA é ilegal, abusiva e temerária.

É, em síntese, o relatório.

Passo a opinar.

II - PARECER

Esta questão já foi objeto do Parecer nº 183/2010-PG, sendo, neste, assim tratada:

"(...) dispõe a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, ao discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que as atividades de supervisão, coordenação, orientação técnica, estudo, planejamento, projeto, especificação, assistência, assessoria e

Praça Municipal, Qd. 2, Lt. 5 – Brasília – DF



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA – GERAL

consultoria, entre outras (art. 1º), relacionadas a equipamentos eletrônicos em geral e sistemas de comunicação e telecomunicações (art. 9º, inc. I) são da competência de **engenheiro eletrônico**, **engenheiro electricista**, modalidade **eletrônica**, ou **engenheiro de comunicação**, os quais devem ser registrados no CREA.

E as pessoas jurídicas que prestem ou executem serviços ligados a estas atividades também deve registrar-se no CREA, conforme a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA.

Da análise dos autos, observa-se que o serviço que se pretende contratar amolda-se às atividades supra referidas, sendo, portanto, necessária a exigência de registro e inscrição no CREA das pessoas jurídicas e do profissional responsável pela execução contratual.”

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pelo **desprovimento** da impugnação.

É o parecer, salvo melhor juízo.


IGOR FRANÇA GUEDES
Procurador Legislativo

De acordo.

A CPL.

Em 15/07/10


Fernando Augusto M. Nazaré
Procurador - Geral Substituto



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitação
Concorrência nº 001/2010

Folha nº _____
Processo nº 001-001.555/2009
Rubrica: _____
Matrícula: _____

DECISÃO IMPUGNAÇÃO

1. Concorrência nº 001/2010	2. Processo nº 001-001.555/2009
3. Objeto Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de produção, transmissão e reprodução de conteúdos audiovisuais para a TV Distrital da CLDF	

Dados da Empresa:

4. FAX nº (61) 3344.0068
5. Razão Social da Licitante Fábrika Filmes LTDA (Juliana Frieber Caus e/ou Maria Delfina Dornas)

Informações deste FAX:

6. Nº de Páginas (inclusive esta) 01 (uma)	7. Data da transmissão 23 / 07 / 2010	
--	---	--

DO RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação do Edital de Licitação, referente à Concorrência n. 01/2010, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de produção, transmissão e reprodução de conteúdos audiovisuais para a TV Distrital.

Em síntese, a impugnante alega que a exigência de inscrição das empresas interessadas no CREA é abusiva, vez que restringe a concorrência. Acrescenta que tal exigência não se coaduna com o “fim principal” do certame, qual seja a “produção e criação dos programas da TV Legislativa da CLDF”.

Desse modo, requer a impugnação, com o consequente afastamento, dos itens III, IV e V do item 6.2.4 do Edital.

Encaminhado à análise e parecer da Procuradoria-Geral, as conclusões foram pelo desprovimento da impugnação, considerando as disposições contidas nas Resoluções n. 218/1973 e 336/1989 do CONFEA.

Torna-se imperioso registrar que a impugnante já havia encaminhado, em 21 de junho, **questionamento** pautado nos mesmos pressupostos (exigibilidade de registro no CREA como condição de habilitação) à Comissão Especial. Prestamos os devidos esclarecimentos, prontamente, em 24 de junho.

É o breve relatório.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Licitação

Concorrência nº 001/2010

Folha nº

Processo nº 001-001.555/2009

Rubrica: _____

Matrícula:

DA CONCLUSÃO

A matéria foi apreciada pela Procuradoria-Geral da CLDF em duas ocasiões, tendo sido emitidos os Pareceres n. 183/2010-PG e 224/2010-PG.

A Resolução n. 218/1973 – CONFEA, ao discriminar as atividades inerentes à Engenharia, estabeleceu que a orientação técnica, o estudo, a assistência, o planejamento, etc. relativos a equipamentos eletrônicos, sistema de comunicação e telecomunicações são da competência de Engenheiro Eletrônico, Engenheiro Eletricista ou Engenheiro de Telecomunicações. Todos os profissionais, além de empresas que atuam nessas especialidades, devem manter registro no conselho profissional competente.

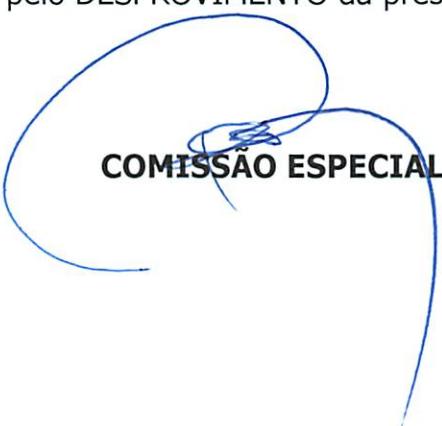
O objeto do certame envolve atividades institucionais relacionadas à geração e transmissão televisiva para a adequada operação da TV Distrital, além da produção de alguns conteúdos audiovisuais.

É preciso registrar, desse modo, que a criação e produção de programas são apenas uma parte do objeto da licitação. Tais programas irão ocupar apenas um pequeno espaço da grade que é, na verdade, preenchida em grande parte por programas institucionais externos, adquiridos por meio de parceria e entregues gratuitamente à operadora da TV Distrital.

Parece-nos, s.m.j, que a impugnante equivoca-se ao inverter o foco da presente licitação, fazendo-se crer que esta CLDF pretende a contratação de uma empresa que seja capaz de criar e produzir programas televisivos para a TV Legislativa.

Imprescindível, portanto, que as licitantes e os profissionais envolvidos com a geração e transmissão da TV tenham o devido registro no órgão profissional competente.

Por todo o exposto, somos pelo DESPROVIMENTO da presente impugnação.


COMISSÃO ESPECIAL